

A. I. N° - 281077.0010/03-1
AUTUADO - HARBIBE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - ANDREA FALCÃO PEIXOTO
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 13.04.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0101-02/04

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC). EXTRAVIO. MULTA. A guarda de livros e documentos fiscais é uma obrigação do contribuinte, constituindo-se em infração à legislação tributária o extravio de quaisquer documentos fiscais, sujeitando-se os infratores à penalidade por descumprimento de obrigação acessória independente da denúncia espontânea sobre o fato. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/12/2003, para aplicação de multa no valor de R\$1.840,00, em razão de extravio de dois Livros de Movimentação de Combustíveis, conforme documentos à fl. 11.

O autuado, por seu representante legal, no prazo regulamentar, interpõe recurso às fls. 13 a 14, no qual, alega que somente passou a explorar o comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores a partir do mês de dezembro de 2002, data em que ocorreu alteração contratual do objeto da sociedade na Junta Comercial do Estado da Bahia. Por conta disso, argumenta que cabe apenas a aplicação da metade da pena, correspondente ao extravio de hum LMC.

Na informação fiscal à fl. 21, a autuante mantém a autuação, esclarecendo que no dia 16/10/2003 foi feita a contagem física de estoque (doc. fl. 9), sendo constatado a existência de dois combustíveis: gasolina comum e óleo diesel, entendendo que, como para cada combustível comercializado deveria existir pelo menos hum livro de movimentação de combustível escriturado, a quantidade de livros extraviados por ela sugerida está coerente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória relativa a extravio de dois Livros de Movimentação de Combustíveis, tomando por base a declaração do autuado constante na Certidão expedida pela SSP – Delegacia Circunscrecional de Santo Amaro em 16/10/2003 (doc. fl. 11).

De acordo com o artigo 144 do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, se constitui como uma obrigação do contribuinte a guarda dos livros e documentos fiscais pelo prazo decadencial, e nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio de livros e documentos fiscais, o artigo 146, do mesmo Regulamento preceitua a obrigatoriedade do contribuinte comunicar, no prazo de oito dias, a ocorrência à repartição fazendária, e comprovar o montante das operações ou prestações

escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para fins de verificação da regularidade com o pagamento do tributo.

No caso em apreciação, os autos demonstram que estamos diante de duas infrações: extravio do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, e falta de comunicação no prazo legal do mesmo extravio. Para proferir o meu voto, vou me restringir apenas ao extravio objeto da lide.

Considero que está caracterizado o cometimento da infração, tendo em vista que o contribuinte não cumpriu a obrigação de natureza acessória relativa à documentação fiscal, pois a legislação tributária lhe atribui a responsabilidade no caso de extravio, haja vista que é uma obrigação sua a guarda dos livros e documentos fiscais.

De acordo com o inciso XIV do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02, *in verbis*: “Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: ... “R\$920,00 (novecentos e vinte reais), por livro extraviado, inutilizado ou mantido fora do estabelecimento, em local não autorizado.”. Logo, observo que ante a existência da comercialização de dois combustíveis no posto, conforme comprova a contagem física de estoques à fl. 09, o estabelecimento poderia possuir pelo menos dois livros para o registro diário da movimentação dos combustíveis. Desta forma, tomando-se por base a declaração do contribuinte à fl. 10, nota-se que realmente existia mais de um livro, o que torna devida a multa que foi aplicada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 281077.0010/03-1, lavrado contra **HARBIBE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa valor de R\$ 1.840,00, prevista no artigo 42, inciso XIV, da Lei n.º 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534,02.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR